



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 172/ 2019/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 1080/ 2019 que “Altera a Lei n. 7.089, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS”.**

**Autores: Deputados: Paulo Araújo e Xuxu Dal Molin**

Relator (a): Deputado (a)

*Allan Kadee*

**I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/10/2019. Após foi colocada em pauta em 09/10/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 16/10/2019. Após, foi enviada a esta Comissão em 21/10/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 7/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1080/ 2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo que assim o justifica:

**“O presente projeto que encaminho para apreciação dos nobres pares, tem por objetivo incentivar a utilização do Gás Natural Veicular no Estado do Mato Grosso. A proposição se justifica na medida em que se considera o baixo impacto ambiental do GNV, bem como o seu custo reduzido. Atualmente, existem poucos postos GNV em Mato Grosso e o objetivo desse Projeto de Lei é exatamente o de fomentar o setor. Se não bastasse isso, a instalação das referidas fábricas ainda gerará diversos empregos no nosso Estado, gerando mão de obra qualificada no que concerne ao setor metalúrgico e tecnológico. Importante destacar que a queima do GNV não emite monóxido de carbono. Sendo assim, por não haver enxofre em sua composição, sua queima não emite compostos que produzam chuva ácida quando em contato com a umidade atmosférica, contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade de vida da população.**

“Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o empenho dos nobres pares para sua aprovação”, aduz o autor.

Nesse contexto, o projeto de lei em tela é formado por dois artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º - Na Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS fica acrescentado o art. 5º D, com a seguinte redação.

“5º - (...)

5ºD - Ficam isentos do ICMS os componentes utilizados nos kits para veículos movidos a Gás Natural Veicular (GNV) – kit gás”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, bem como em determinados casos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Vale ressaltar o conceito e aspectos constitucionais relativos à isenção fiscal:

“O vocábulo isenção, que deriva do latim *eximire*, é empregado no sentido de *eximir-se do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento materializado. Nesse caso, pois, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando*”.

Cumpra, assim, esse preceito o comando que emerge do texto constitucional, que reserva à lei complementar, que agora o faz, a tarefa de regular a concessão ou revogação de isenções, nestes termos: “Cabe à lei complementar; (...) regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. (Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2011).

Por oportuno, cumpre destacar a falha quanto à Técnica Legislativa na ementa da propositura, onde se lê: “Altera a Lei n. 7.089”, o correto é: “Altera a Lei nº 7.098”.

Nesse sentido, a Lei nº 7.089, de 28 de dezembro de 1998 “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais para a 14ª Legislativa e dá outras providências”, o qual corrobora com a observação anterior.

Conforme relatório inicial, os autores pretendem com tal iniciativa, isentar de ICMS a aquisição de componentes utilizados nos Kits para veículos movidos a Gás Natural Veicular (GNV) – Kit Gás, através da inserção da alínea “D” ao art. 5º da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 (Lei do ICMS) no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme comando do art. 1º. Já o art. 2º contém cláusula de vigência.

Segundo os autores, em sua justificativa, concomitantemente ao objetivo principal, busca incentivar o consumo de Gás Natural Veicular em Mato Grosso, cujos benefícios remetem ao baixo impacto ao meio ambiente, custo reduzido, pequeno número de empresas atuando no segmento econômico, geração de emprego e renda.

Em face ao exposto, a execução da pretensa lei causará ônus ao erário. Entretanto, o autor não demonstrou em sua justificativa qual o montante de ICMS será renunciado pelo fisco estadual.

Neste caso, a Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Dessa forma, fato é que o vertente projeto, ao **ISENTAR** (desobrigar) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a aquisição de componentes utilizados nos Kits para veículos movidos a Gás Natural Veicular (GNV) no Estado de Mato Grosso, acarretará redução de receitas tributárias, e, via de consequência, **RENÚNCIA DE RECEITA**.

Nesse sentido, o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita: **“a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”**.

Não obstante, a isenção como instrumento de política fiscal é legal e amplamente utilizada por todos os entes da Federação Brasileira, porém sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada ao atendimento das regras impostas pelas Leis Complementares nº 101/ 2000 e nº 24/ 1975.

Dessa forma, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

O aludido dispositivo está presente na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que, em seu art. 1º, parágrafo único, inciso IV, dispõe que qualquer incentivo que implique em redução de ICMS deve ser concebido nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Nesse sentido, a isenção fiscal pretendida requer celebração de convênio através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e outros entes federativos, cujo objetivo remete a premente necessidade de evitar a chamada guerra fiscal entre os Estados e Distrito Federal.

Cumprе ressaltar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4276), ajuizada em 2009 pelo então governador Blairo Maggi (PR), julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que arguiu inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 358/ 2009 que isenta de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) os automóveis nacionais adquiridos por oficiais de Justiça do Poder Judiciário, quando tiverem por objetivo a utilização no trabalho, o qual descumpriu exigência de Convênio via CONFAZ para renúncia de ICMS, bem como restou



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



comprovado eminente risco ao pacto federativo com reflexos na ocorrência de guerra fiscal, senão vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.276 MATO GROSSO  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

**REQTE.(S):GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO INTDO.**

**(A/S):ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR  
ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO  
INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, ‘g’). DESCUMPRIMENTO.  
RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA  
FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE  
ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR  
OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE  
TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE  
RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN.**

**INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio. Brasília, 20 de agosto de 2014. Ministro LUIZ FUX – Relator Documento assinado digitalmente”.

O Projeto de Lei em análise afronta o art. 84, da Lei nº 10.835, de 19 de janeiro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2019) que estabelece critérios para concessão de isenção de ICMS, sendo que alguns já supracitados, senão vejamos:

**“Art. 84 A concessão de subsídios, isenções, anistias, remissões, redução de base de cálculo e crédito presumido de qualquer tributo deve ser efetuada por lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, observadas ainda as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal”.**

Na esteira de análise, a iniciativa vem ofender o art. 57 da Emenda Constitucional nº 81, de 2017 que Instituiu o Regime de Recuperação Fiscal no Estado de Mato Grosso (RRF). Sendo que tal dispositivo proíbe a concessão de incentivos fiscais, notadamente do ICMS enquanto perdurar a referida recuperação fiscal (período de 5 anos, a partir do exercício financeiro de 2018), exceto em alguns casos previstos na referida Emenda, onde nenhum deles têm correspondência com o caso em tela, *conforme descrito a seguir*.

“(…)



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

**Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:**

(...)

**II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.**

**§ 1º A concessão de incentivos fiscais programáticos limita-se, de forma global a 75% (setenta e cinco por cento), do montante declarado nas leis orçamentárias anuais, exceto quando destinados aos Municípios de economia exaurida e baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.**

**§ 2º As medidas previstas nos incisos I e II do caput serão revistas caso as metas de revisão do Regime de Recuperação Fiscal forem atingidas antes do prazo definido no art. 50 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Em que pese a nobre intenção do autor e da significativa relevância social da propositura, após análise, constatou-se que a mesma não demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal pretendida; tampouco indicou se tal renúncia não afetará o resultado de metas fiscais fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2019, não demonstrou as medidas compensatórias das perdas de receitas tributárias, bem como não ficou evidenciado a existência de Convênio em vigor do Estado de Mato Grosso, via CONFAZ.

Dessa forma, a proposta de lei ora analisada não atende dispositivos elencados nas Leis Complementares nº 101/ 2000 e nº 24/ 1975, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, bem como vem afrontar artigo da Emenda Constitucional 81/ 2017 que Instituiu o Regime de Recuperação Fiscal no Estado de Mato Grosso.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura, ora analisada, não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado a existência de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária com a legislação orçamentária estadual e nacional.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1081/2019, de autoria dos Deputados Paulo Araújo e Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 1080/ 2019 - Parecer nº 172/ 2019</b>	
Reunião da Comissão em <u>28 / 04 / 2021</u>	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior, digo deputado Carlos Avallone	
Relator (a): <u>Deputado Allen Kardec</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 1080/ 2019, de autoria dos Deputados Paulo Araújo e Xuxu Dal Molin.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Albuquerque</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	1ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	28 de abril de 2021 às 8:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 1080/2019
Autor:	Deputado Paulo Araújo
Relator:	Deputado Allan Kardec

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Xuxu Dal Molin	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Valmir Moretto			<input checked="" type="checkbox"/>	
Dep . Nininho				<input checked="" type="checkbox"/>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>			
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>04</b>	<b>00</b>	<b>01</b>	<b>01</b>

### Resultado Final

**REJEITADO** o PL nº 1080/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo

**CERTIFICO** que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Nininho. Absteve-se do voto o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Dilmar Dal Bosco deliberaram presencialmente.

Wasser Okde

Consultor Legislativo do Núcleo Econômico